



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1154703-57.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JOEL DA SILVA TEODORO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2887

APELAÇÃO Nº: 1154703-57.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 22ª VARA CÍVEL

JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO: JOEL DA SILVA TEODORO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS E SEGURO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo, reconhecendo abusividade na cobrança de tarifa de registro e venda casada de seguro prestamista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar (i) a legalidade da cobrança de tarifa de registro e (ii) se houve venda casada na contratação de seguro.

III. Razões de Decidir

3 A tarifa de registro de contrato foi considerada válida, pois houve efetiva prestação do serviço e o valor não é abusivo (STJ, REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958).

4. A alegação de venda casada não foi comprovada, pois a contratação do seguro se deu através de assinatura de termo em apartado, ausente prova de coação ou limitação de escolha da consumidora. Liberdade de contratar respeitada. (Tema 972 STJ, item 2).

IV. Dispositivo

5. Recurso provido. Sentença reformada para julgar a ação improcedente.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 174/179, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido, para “*reconhecer a abusividade na cobrança do registro (R\$ 274,72) e do seguro (R\$ 1.530,00) e para condenar o réu à devolução do valor,*

acrescido de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a contratação, e de juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, a partir da citação, facultada a compensação com eventuais prestações em aberto.”

Pela sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com 50% das custas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no valor de R\$ 1.500,00, fixados por equidade e observado que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, o réu apela às fls. 182/194, pela improcedência da ação. Alega que não há ilegalidades na contratação, pois a cobrança de tarifas é válida, assim como a cobrança do seguro prestamista, tudo contratado regularmente, inexistindo venda casada e o dever de restituir quantia.

Contrarrazões às fls. 200/206.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 207)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se da inicial que o autor, ora apelado, ingressou com a presente ação revisional de contrato, impugnando cláusulas de cédula de crédito bancário celebrada com o réu para aquisição de veículo - CCB nº 092614488, firmada em 26.09.2022 (fls. 109/118).

Cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor

não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

Resta em discussão a legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato e a regularidade da contratação de seguro prestamista, bem como, as condições de eventual devolução dos respectivos valores.

O réu insiste que não há abusividade no ressarcimento da despesa de registro de contrato, pois trata-se de requisito necessário para a concretização dos contratos de alienação fiduciária, com a finalidade de deixar público o contrato, estando a cobrança em conformidade com a legislação aplicável à espécie e devidamente pactuado na cédula de crédito bancário.

O reconhecimento da legalidade, ou não, da referida cláusula depende da verificação da efetiva prestação do serviço e da possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.3:

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

O registro de contrato/gravame é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, *fine*.

Referida tarifa está expressamente pactuada no contrato, como se observa no quadro “Características da Operação” (fls. 110) e o serviço foi devidamente prestado, conforme registro de tela do Sistema Nacional de Gravames apresentado às fls. 59. Além disso, o valor cobrado de R\$ 274,72 não é abusivo.

Assim, não se vislumbra abusividade na cobrança da referida

tarifa, cuja contratação deve ser reconhecida como válida.

Com relação ao seguro prestamista, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

Verifica-se que foram contratados seguro prestamista “PAN Protege Proteção Financeira” e serviço de assistência “PAN Auto Assist”. Ambos possuem termos de adesão assinados em apartado (fls. 133/137 e 138/147, respectivamente).

Por outro lado, o autor se limita a afirmar a abusividade na cobrança. Não houve comprovação, no entanto, de que foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exerceu direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49.

A inclusão do seguro no valor total do financiamento foi simples opção no momento da contratação e, por si só, não é suficiente para caracterizar venda casada. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pelo contratante a corroborar seu ato, inexistindo venda casada.

Assim, a apelação da requerida deve ser acolhida e a sentença reformada para julgar improcedente a ação.

Em decorrência do decaimento integral, fica o autor condenado ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, os quais mantenho como fixados em sentença.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao
recurso réu.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora